

Anexo XXI

ACORDO ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O COMITÊ EXECUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL PARA REDUÇÃO DO CONSUMO DE HIDROCLOROFLUORCARBONOS

1. Este Acordo representa o entendimento entre o Governo do Brasil e o Comitê Executivo em relação à redução do uso controlado de substâncias que destroem a camada de ozônio (SDO), estabelecida no Apêndice 1-A (“As Substâncias”), para um nível sustentável de 1,194.8 toneladas de PDO até 01 de janeiro de 2015, em cumprimento ao cronograma do Protocolo de Montreal, entendendo que este valor deve ser revisto uma única vez, visto que o consumo básico para conformidade foi estabelecido com base nos dados do Artigo 7.
2. O País concorda em obedecer aos limites anuais de consumo das Substâncias, como estabelecido na linha 1.2 do Apêndice 2-A (“As Metas, e Financiamento”) deste Acordo, assim como no cronograma de redução do Protocolo de Montreal para todas as Substâncias mencionadas no Apêndice 1-A. O País concorda que, ao aceitar este Acordo e o desempenho do Comitê Executivo de suas obrigações de financiamento descritas no parágrafo 3, fica proibido de se aplicar ou receber outros financiamentos do Fundo Multilateral em relação a qualquer consumo de Substâncias que exceda ao nível definido na linha 1.2 do Apêndice 2-A (“Consumo total máximo permitido das Substâncias do Anexo C, Grupo I”), como passo final de redução nos termos deste Acordo para todas as Substâncias especificadas no Anexo 1-A, e em relação a qualquer consumo de cada uma das Substâncias que exceder ao nível definido nas linhas 4.1.3, 4.2.3, 4.3.3, 4.4.3 e 4.5.3 (consumo restante elegível).
3. Sujeito ao cumprimento do País com suas obrigações estabelecidas neste Acordo, o Comitê Executivo concorda, em princípio, em oferecer o financiamento estabelecido na linha 3.1 do Apêndice 2-A (“As Metas, e Financiamento”) para o País. Em princípio, o Comitê Executivo oferecerá este financiamento nas reuniões do Comitê Executivo especificadas no Apêndice 3- (“Cronograma de Aprovação do Financiamento”).
4. Segundo o inciso 5(b) deste Acordo, o País aceitará a verificação independente da consecução dos limites de consumo anuais das Substâncias, como disposto na linha 1.2 do Apêndice 2-A (“As Metas, e Financiamento”) deste Acordo. A verificação supracitada será encomendada pela agência bilateral ou implementadora relevante.
5. O Comitê Executivo não fornecerá os recursos, a menos que o País atenda as seguintes condições pelo menos 60 dias antes da realização da reunião do Comitê Executivo, estabelecida neste cronograma de execução:
 - (a) Que o País tenha alcançado as Metas para todos os anos relevantes. Os anos relevantes são todos os anos desde o ano em que o Plano de Eliminação dos HCFCs - PBH foi aprovado. Os anos isentos são àqueles em que não há obrigação em apresentar os dados do Programa do País à Reunião do Comitê Executivo na qual a solicitação de financiamento for apresentada;
 - (b) Que as Metas alcançadas sejam verificadas de forma independente, exceto se o Comitê Executivo decidir que esta verificação não é necessária;
 - (c) Que o País apresente os Relatórios Anuais de Implementação na forma do Apêndice 4-A (“Formato de Relatórios e Planos de Implementação”), cobrindo todos os anos anteriores, alcançando um nível significativo de implementação das atividades iniciadas com as parcelas aprovadas anteriormente. A taxa de desembolso de financiamento disponível da parcela aprovada anteriormente seja mais de 20%;

(d) Que o Plano Anual de Implementação seja apresentado pelo País e que o mesmo seja aprovado pelo Comitê Executivo, de acordo com o modelo apresentado no Apêndice 4-A ("Formato dos Relatórios e Planos de Implementação"), cobrindo cada ano até, e inclusive, o ano no qual o cronograma de financiamento prevê a submissão da próxima parcela ou, no caso de parcela final, até a finalização das atividades previstas; e,

(e) Que, para todas as submissões a partir da 68ª Reunião, o Governo tenha confirmado a operacionalização de um sistema nacional obrigatório de licenciamento e de quotas de importação de HCFCs e, quando aplicável, produção e exportação. Este sistema deve ser capaz de assegurar a conformidade do País com o cronograma de eliminação de HCFC do Protocolo de Montreal, enquanto este Acordo for válido.

6. O País deve garantir um monitoramento preciso de suas atividades nos termos deste Acordo. As instituições estabelecidas no Apêndice 5-A ("Instituições Monitoradoras e Papéis") monitorarão e relatarão a implementação das atividades nos Planos Anuais de Implementação anteriores, segundo seus papéis e responsabilidades estabelecidos no Apêndice 5-A. Este monitoramento também estará sujeito à verificação independente, como descrito no parágrafo 4.

7. O Comitê Executivo concorda que o País pode ter flexibilidade para realocar os fundos aprovados, ou parte dos fundos, segundo as circunstâncias, para alcançar a melhor redução do consumo e eliminação das Substâncias especificadas no Apêndice 1-A.

(a) As realocações categorizadas como mudanças significativas devem ser documentadas previamente em um Plano Anual de Implementação, e deve ser aprovadas pelo Comitê Executivo, como descrito no inciso 5(d). Mudanças significativas estão relacionadas às questões que podem envolver as regras e políticas do Fundo Multilateral; mudanças que mudariam qualquer cláusula deste Acordo; mudanças nos níveis anuais de financiamento alocados para agências bilaterais ou implementados para as diferentes parcelas; e financiamento para programas ou atividades que não estão incluídos no plano anual de implementação atual endossado, ou remoção de uma atividade no plano anual de implementação, com custo superior a 30% do custo total da parcela;

(b) As realocações não significativas podem ser incorporadas no Plano Anual de Implementação aprovado, cujas atividades estão sendo implementadas à época, e deverão ser relatadas ao Comitê Executivo no relatório anual de implementação;

(c) Qualquer empresa a ser convertida para tecnologia livre de HCFC aprovada no PBH aprovado poderá se tornar inelegível, segundo as diretrizes do Fundo Multilateral, por passar a ser de propriedade estrangeira ou por ter sido estabelecida após a data limite para elegibilidade que é de 21 de setembro de 2007. Caso isso aconteça, o fato deverá ser informado ao Comitê Executivo como parte do Plano Anual de Implementação; e,

(d) Qualquer fundo remanescente será devolvido ao Fundo Multilateral.

8. Será dada especial atenção à execução das atividades no sub-setor de serviços de refrigeração, particularmente:

(a) O País deve usar a flexibilidade permitida por este Acordo para tratar de necessidades específicas que possam surgir durante a implementação do projeto; e,

(b) O País e as agências bilaterais e implementadoras envolvidas deverão considerar integralmente as exigências das decisões 41/100 e 49/6 durante a implementação do plano.

9. O País concorda em assumir a responsabilidade geral pela gestão e implementação deste Acordo e de todas as atividades assumidas por ele, ou em seu nome, para cumprir com as obrigações nos termos deste Acordo. O PNUD concordou em ser a agência implementadora líder (a "IA Líder") e o Governo da Alemanha concordou em ser a agência implementadora cooperadora (a "IA Cooperadora") sob a liderança da IA Líder em relação às atividades do País nos termos deste Acordo. O País concorda com as avaliações, que podem ser realizadas sob os programas de trabalho de monitoramento e avaliação do Fundo Multilateral, ou no programa de avaliação de qualquer agência que participe deste Acordo.

10. A IA Líder será responsável por realizar as atividades de planejamento geral de acordo com as mudanças aprovadas como parte das submissões subsequentes, inclusive, mas não restrito à verificação independente, segundo o inciso 5(b). Esta responsabilidade inclui a necessidade de coordenar com a IA Cooperadora para garantir a tempestividade e sequência adequadas das atividades na implementação. A IA Cooperadora dará suporte à IA Líder, implementando as atividades listadas no Apêndice 6-B, sob a coordenação geral da IA Líder. A IA Líder e a IA Cooperadora chegarão a um consenso sobre os arranjos em relação ao planejamento interagencial, relatórios e responsabilidades nos termos deste Acordo, para facilitar a implementação coordenada do Plano, inclusive as reuniões ordinárias de coordenação. O Comitê Executivo concorda, em princípio, em oferecer à IA Líder e a IA Cooperadora as taxas estabelecidas nas linhas 2.2 e 2.4 do Apêndice 2-A.

11. Se o País, por qualquer motivo, não alcançar as Metas de eliminação das Substâncias estabelecidas na linha 1.2 do Apêndice 2-A, ou se não cumprir com este Acordo, então o País concorda que não terá direito ao Financiamento, segundo o Cronograma de Aprovação de Financiamento. À critério do Comitê Executivo, o financiamento será re-estabelecido segundo um Cronograma de Aprovação de Financiamento revisado, determinado pelo Comitê Executivo, depois de o País demonstrar que cumpriu com todas as suas obrigações que deveriam ter sido atendidas antes de receber a próxima parcela de financiamento, segundo o Cronograma de Aprovação de Financiamento. O País reconhece que o Comitê Executivo pode reduzir o valor do Financiamento, segundo o valor estabelecido no Apêndice 7-A em relação a cada kg de PDO de redução no consumo não alcançado em qualquer ano. O Comitê Executivo discutirá cada caso específico onde o País não cumpriu com este Acordo, e tomará as decisões pertinentes. Depois de tomada a decisão, este caso específico não será um impedimento para as parcelas futuras, segundo o parágrafo 5.

12. O Financiamento deste Acordo não será modificado com base em qualquer decisão futura do Comitê Executivo que possa afetar o financiamento de quaisquer outros projetos do setor de consumo, ou quaisquer outras atividades relacionadas no País.

13. O País atenderá a qualquer solicitação razoável do Comitê Executivo, da IA Líder e da IA Cooperadora para facilitar a implementação deste Acordo. Particularmente, dará à IA Líder e à IA Cooperadora o acesso à informação necessária para verificar a conformidade com este Acordo.

14. A finalização do PBH e do Acordo associado acontecerá ao final do ano seguinte ao último ano para o qual foi especificado um valor máximo total de consumo permitido, segundo o Apêndice 2-A. Se à época houver atividades ainda pendentes, que foram previstas no Plano e revisões subsequentes, segundo o inciso 5(d) e parágrafo 7, a finalização será postergada até o final do ano seguinte à implementação das atividades restantes. As exigências de relatório dos incisos 1(a), 1(b), 1(d) e 1(e) do Apêndice 4-A continuarão em vigor até a finalização, salvo decisão contrária do Comitê Executivo.

15. Todas as condições estabelecidas neste Acordo são assumidas exclusivamente no contexto do Protocolo de Montreal, e segundo as especificações deste Acordo. Todos os termos usados

neste Acordo têm o significado a eles atribuído no Protocolo de Montreal, salvo definição contrária.

APÊNDICES

APÊNDICE 1-A: AS SUBSTÂNCIAS

Substância	Anexo	Grupo	Ponto inicial para reduções agregadas no consumo (toneladas de PDO)
HCFC-22	C	I	792.0
HCFC-141b	C	I	521.7
HCFC-142b	C	I	5.6
HCFC-123	C	I	0.3
HCFC-124	C	I	7.7
TOTAL	C	I	1.327,3

APÊNDICE 2-A: AS METAS, E FINANCIAMENTO

		2011	2012	2013	2014	2015	Total
1.1	Cronograma de redução do Protocolo de Montreal das substâncias do Anexo C, Grupo I (toneladas de PDO).	N/A	N/A	1.327,3	1.327,3	1.194,8	N/A
1.2	Total máximo permitido de consumo das substâncias do Anexo C, Grupo I (toneladas de PDO).	N/A	N/A	1.327,3	1.327,3	1.194,8	N/A
2.1	Financiamento acordado da AI Líder (PNUD) (US\$)	4.456.257	3.400.000	3.000.000	3.000.000	1.650.000	15.506.257
2.2	Custos de Suporte da IA Líder (US\$)	334.219	255.000	255.000	255.000	123.750	1.162.969
2.3	Financiamento acordado da IA Cooperadora (Alemanha) (US\$)	1.209.091	2.472.727	0	0	409.091	4.090.909
2.4	Custos de Suporte da IA Cooperadora (US\$)	153.000	262.000	0	0	45.000	460.000
3.1	Financiamento Total Acordado (US\$)	5.665.348	5.872.727	3.000.000	3.000.000	2.059.091	19.597.166
3.2	Total de custos de suporte (US\$)	487.219	517.000	225.000	225.000	168.750	1.622.969
3.3	Custos Totais Acordados (US\$)	6.152.567	6.389.727	3.225.000	3.225.000	2.227.841	21.220.135
4.1.1	Eliminação total de HCFC-22 acordada para ser alcançada segundo este Acordo (toneladas de PDO)						51.5
4.1.2	Eliminação de HCFC-22 a ser alcançada nos projetos aprovados anteriormente (toneladas de PDO).						0
4.1.3	Consumo remanescente de HCFC-22 elegível (toneladas de PDO)						740.6
4.2.1	Eliminação total de HCFC-141b acordada para ser alcançada segundo este Acordo (toneladas de PDO)						168.8
4.2.2	Eliminação de HCFC-141b a ser alcançada nos projetos aprovados anteriormente (toneladas de PDO).						0
4.2.3	Consumo remanescente de HCFC-141b elegível (toneladas de PDO)						353.0
4.3.1	Eliminação total de HCFC-142b acordada para ser alcançada segundo este Acordo (toneladas de PDO)						0.0
4.3.2	Eliminação de HCFC-142b a ser alcançada nos projetos aprovados anteriormente (toneladas de PDO).						0.0
4.3.3	Consumo remanescente de HCFC-142b elegível (toneladas de PDO)						5.6
4.4.1	Eliminação total de HCFC-123 acordada para ser alcançada segundo este Acordo (toneladas de PDO)						0.0
4.4.2	Eliminação de HCFC-123 a ser alcançada nos projetos aprovados anteriormente (toneladas de PDO).						0.0
4.4.3	Consumo remanescente de HCFC-123 elegível (toneladas de PDO)						0.3
4.5.1	Eliminação total de HCFC-124 acordada para ser alcançada segundo este Acordo (toneladas de PDO)						0.0
4.5.2	Eliminação total de HCFC-124 acordada para ser alcançada segundo este Acordo (toneladas de PDO)						0.0
4.5.3	Consumo remanescente de HCFC-124 elegível (toneladas de PDO)						7.7

APÊNDICE 3-A: CRONOGRAMA DE APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO

1. O financiamento de parcelas futuras será considerado para aprovação na segunda reunião do ano especificada no Apêndice 2-A.

APÊNDICE 4-A: FORMATO DOS RELATÓRIOS E PLANOS DE IMPLEMENTAÇÃO

1. A submissão do Relatório e Plano de Implementação para cada solicitação de parcela terá cinco partes:

(a) Um relatório narrativo sobre o progresso desde a aprovação da parcela anterior, refletindo a situação do País em relação à eliminação das Substâncias, como as diferentes atividades contribuem para isso, e como se relacionam umas com as outras. O relatório deve destacar os sucessos, as experiências e os desafios relacionados às diferentes atividades incluídas no Plano, refletindo as mudanças nas circunstâncias do País, e apresentando outras informações relevantes. O relatório também deve incluir informações e justificativas para qualquer mudança em relação ao plano de parcela submetido anteriormente, tais como atrasos, uso da flexibilidade para realocação de fundos durante a implementação de uma parcela, nos termos do parágrafo 7 deste Acordo, ou outras mudanças. O relatório narrativo cobrirá todos os anos relevantes especificados no inciso 5(a) do Acordo e também pode incluir informações sobre as atividades no ano corrente.

(b) Um relatório de verificação dos resultados do PBH e do consumo das Substâncias mencionadas no Apêndice 1-A, segundo o inciso 5(b) do Acordo. Salvo decisão contrária do Comitê Executivo, essa verificação deve ser apresentada juntamente com cada solicitação de parcela, e deve apresentar a verificação de consumo para todos os anos relevantes, como especificado no inciso 5(a) do Acordo, para os quais o Comitê ainda não acusou recebimento do relatório de verificação.

(c) Uma descrição escrita das atividades a serem realizadas até a submissão planejada da próxima solicitação de parcela, enfatizando sua interdependência e considerando as experiências e o progresso alcançado na implementação das parcelas anteriores. A descrição também deve incluir uma referência ao plano geral e progresso alcançado, assim como a qualquer potencial mudança no plano geral previsto. A descrição deve cobrir os anos especificados no inciso 5(d) do Acordo. A descrição também deve especificar e explicar qualquer revisão ao plano geral que seja considerada necessária.

(d) Um conjunto de informações quantitativas para o relatório e o plano, submetido em um banco de dados. Segundo as discussões relevantes do Comitê Executivo sobre o formato necessário, os dados devem ser submetidos on-line. Esta informação quantitativa, a ser submetida a cada ano com cada solicitação de parcela, aditará as narrativas e a descrição para o relatório (veja o inciso 1(a)) e plano (veja o inciso 1(c)), e cobrirá o mesmo período e atividades; além disso, ela deve capturar as informações quantitativas em relação a qualquer revisão do plano geral que se faça necessária, segundo o inciso 1(c). Embora a informação quantitativa seja necessária apenas para os anos passados e futuros, o formato incluirá a opção de submeter informações adicionais sobre o ano atual, se o País e a IA Líder o desejarem; e,

(e) Um Resumo Executivo de cerca de cinco parágrafos, resumindo a informação dos incisos 1(a) a 1 (d).

APÊNDICE 5-A: INSTITUIÇÕES DE MONITORAMENTO E PAPÉIS

1. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) é responsável pela coordenação geral das atividades a serem realizadas no Plano de Eliminação de HCFCs, e atuará como a Unidade Nacional de Ozônio. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é a instituição de aplicação da lei, vinculada ao MMA, responsável por realizar as políticas e leis nacionais relacionadas ao controle das substâncias que destroem a camada de ozônio. A Unidade Nacional de Ozônio (sob o MMA) monitora, em nível gerencial, o consumo de todas as substâncias que danificam a camada de ozônio (SDO). O IBAMA controla – através do sistema de licenciamento – o consumo de SDO (importação e exportação) e em nível de usuário final. As agências líder e cooperadora serão responsáveis pela implementação e pelo monitoramento das atividades sob sua responsabilidade. Por meio de apoio institucional, o Governo proverá continuidade das atividades e endossará os projetos.

2. Monitoramento cuidadoso de todas as atividades e a coordenação entre os interessados são elementos essenciais do PBH e crucial para o cumprimento das ações e metas. Haverá reuniões regulares de coordenação com os interessados do setor, importadores de HCFC, relevantes interessados do Governo (ou seja, PROZON), várias associações industriais e todos os setores envolvidos, para aprovar os acordos e medidas necessários para realizar as atividades de investimento e de não investimento a tempo e de forma coordenada. No setor de manufatura, o processo de implementação e a realização da eliminação serão monitorados por visitas de campo a cada empresa beneficiada. O monitoramento anual, por sua vez, será realizado pelo sistema de licenciamento e quota de ODS. As visitas de verificação no local serão realizadas por peritos internacionais independentes.

3. O monitoramento anual será realizado pelo sistema de licenciamento e quota de SDOs. As visitas de verificação no local serão realizadas por peritos internacionais independentes e auditores.

APÊNDICE 6-A: PAPEL DA AGÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO LÍDER

1. A IA Líder será responsável por várias atividades. Elas podem ser especificadas futuramente no documento de projeto, mas incluem, no mínimo:

(a) Garantir a verificação de desempenho e financeira, segundo este Acordo e os procedimentos internos e requisitos estabelecidos no HPMP do País;

(b) Ajudar o País na preparação dos Planos de Implementação e relatórios posteriores, segundo o Apêndice 4-A.

(c) Apresentar ao Comitê Executivo o resultado da verificação de que as Metas foram alcançadas e as atividades anuais associadas foram finalizadas, como indicado no Plano de Implementação, consistente com o Apêndice 4-A.

(d) Assegurar que as experiências e o progresso sejam refletidos nas atualizações do plano geral e nos futuros planos anuais de implementação, segundo os incisos 1(c) e 1 (d) do Apêndice 4-A.

(e) Atender aos requisitos de reportes para os relatórios anuais de implementação, planos anuais de implementação e o plano geral, como especificado no Apêndice 4-A, para submissão ao Comitê Executivo. As exigências de relatório incluem os relatórios sobre as atividades realizadas pela IA Cooperadora;

(f) Assegurar de que peritos técnicos sejam independentes e qualificados para realização das revisões técnicas;

(g) Realizar as missões de supervisão necessárias;

(h) Garantir a presença de um mecanismo operacional que permita a implementação efetiva e transparente do Plano de Implementação, assim como a elaboração de relatórios de dados exatos;

(i) Coordenar as atividades da IA Cooperadora, garantido a sequência adequada de atividades;

(j) No caso de reduções no financiamento por não cumprimento, segundo parágrafo 11 do Acordo, determinar, em consulta com o País e a IA Cooperadora, a alocação das reduções a diferentes itens de orçamento e ao financiamento de cada agência implementadora ou bilateral envolvida;

(k) Assegurar de que os desembolsos realizados para o País se baseiem no uso de indicadores; e,

(l) Prestar assistência com apoio político, gerencial e técnico, quando necessário.

2. Após consulta com o País e considerando todos os pontos de vista apresentados, a IA Líder selecionará e ordenará que uma organização independente realize a verificação dos resultados do PBH, assim como o consumo das Substâncias mencionadas no Apêndice 1-A, nos termos do inciso 5(b) do Acordo e inciso 1(b) do Apêndice 4-A.

APÊNDICE 6-B: PAPEL DA AGÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE COOPERAÇÃO

1. A AI Cooperação será responsável por várias atividades. Elas podem ser especificadas futuramente no plano geral, mas incluem, no mínimo:

(a) Prestar assistência ao desenvolvimento da política, quando necessário;

(b) Auxiliar o País na implementação e avaliação das atividades financiadas pela AI Cooperação, e enviar à AI Líder, para assegurar uma sequência coordenada nas atividades; e,

(c) Apresentar relatórios à AI Líder sobre essas atividades, para inclusão nos relatórios consolidados, segundo o Apêndice 4-A.

APÊNDICE 7-A: REDUÇÕES NO FINANCIAMENTO POR NÃO CUMPRIMENTO

1. Segundo o parágrafo 11 do Acordo, o valor de financiamento oferecido pode ser reduzido em US\$ 180 por kg de consumo de PDO além do nível definido na linha 1.2 do Apêndice 2-A, por ano que a meta especificada na linha 1.2 do Apêndice 2-A não for alcançada.